



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MACAU/RN, POR  
CONEXÃO À EXECUÇÃO DE TAC Nº 0800082-45.2021.8.20.5105**

Inquérito Civil nº 04.23.2017.0000048/2024-42

(NF nº 02.23.2017.0000039/2024-28 e PP nº 03.23.2017.0000044/2024-70)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso IV, e art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985; bem como no procedimento em epígrafe; vem perante esse Juízo propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 08.184.442/0001-47, representado (art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil) pelo seu Prefeito, o Exmo. Sr. Arthur Henrique da Fonseca Teixeira, e pelo Procurador-Geral do Município, o Sr. Eider Mendes Neto, e-mail: <procuradoriageral@guamare.rn.gov.br>, tel.: (84) 99699-4213; ambos com endereço profissional na Rua Luiz de Souza Miranda, 116, Centro, Guimarães/RN, CEP nº 59.598-000; pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

---

## **1. DOS FATOS**

O Inquérito Civil que lastreia a presente ação foi instaurado em 17/05/2024, cujo objeto é “Apurar eventual demora injustificada no calendário estabelecido para as convocações e nomeações dos aprovados no concurso público de Guamaré/RN (Edital nº 001/2023 e retificações) e adotar providências quanto à exigência de exame psicotécnico aos aprovados sem previsão no edital do concurso”.

O feito surgiu através de e-mail da Sra. Leonice da Silva Barros em 19/04/2024, aprovada no último concurso público da Prefeitura de Guamaré/RN (doc. 5561113). Na oportunidade, ela aduz que houve uma reunião entre uma comissão de aprovados desse certame, o Prefeito do referido Município e demais agentes públicos do Executivo municipal, quando foram apresentados prazos alongados de convocações, supostamente, por interesses políticos, tendo em vista as eleições municipais de outubro e a vigência de contratos temporários e com terceirizados.

No Despacho de mesmo dia via e-mail, determinou-se a atuação dessa representação como Notícia de Fato (NF nº 02.23.2017.0000039/2024-28) e a elaboração de minuta de arquivamento, considerando a existência de ação ajuizada sobre o tema, na qual está sendo feita a atuação ministerial, no sentido de que todos os aprovados sejam nomeados o quanto antes (doc. 5560999).

Contudo, novas reclamações foram juntadas no feito, algumas sobre o mesmo assunto da primeira noticiante (ou até idênticas) e outras a respeito da exigência de psicoteste por parte da Prefeitura de Guamaré/RN (doc. 5581652 até o doc. 5641298).

Nesse ínterim, os noticiantes juntaram a ata de reunião entre a Prefeitura de Guamaré/RN e uma alegada comissão de aprovados do certame respectivo, quando foi apresentado o cronograma das convocações (doc. 5620154 e doc. 5620183). Outrossim, colacionou-se a Portaria nº 230/2024 (doc. 5619948),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

criando a Comissão Especial para Realização e Acompanhamento da Convocação, Nomeação e Posse dos Candidatos Aprovados no Concurso Público do Município de Guamaré/RN.

Com isso, esta Promotoria de Justiça converteu a investigação inicial no Procedimento Preparatório nº 03.23.2017.0000044/2024-70 em 09/05/2024. Na ocasião, foram requisitadas informações ao Executivo guamareense, a respeito do cronograma de convocações proposto e da eventual realização de exame psicotécnico, mesmo sem previsão expressa em edital e sem critérios objetivos nele previamente elencados (doc. 5647446).

Novas reclamações, oriundas de outro PP, de nº 03.23.2017.0000088/2023-49, foram juntadas ao feito (doc. 5647528, doc. 5647568, doc. 5647689, doc. 5647714 e doc. 5647738), incluindo os Editais de Convocação nº 08/2024 e nº 010/2024 (doc. 5647599 e doc. 5647804), a respeito de professores temporários.

Em 14/05/2024, o Sr. José Leonildo Fernandes de Queiroz, representante da Comissão dos Aprovados do certame em tela, formulou requerimento nos autos extrajudiciais, levantando a questão da demora no cronograma das convocações, da exigência do psicoteste e da existência de contratos temporários e de comissionados vigentes na Prefeitura de Guamaré/RN (doc. 5670487).

Dentre os anexos apresentados, estão a Lei municipal nº 473/2010 (doc. 5670844) e a relação das centenas de cargos comissionados e contratados retirados do Portal da Transparência, referente ao mês de março de 2024 (doc. 5670857).

Após requisição ministerial, a Prefeitura de Guamaré/RN respondeu em 16/05/2024 (doc. 5689169), apresentando uma manifestação da banca Funcern (doc. 5689199), o cronograma de convocações proposto (doc. 5689208) e uma petição, subscrita pelo Prefeito e pelo Procurador-Geral do Município (doc. 5689225) defendendo que o exame psicotécnico encontra previsão no art. 29 da Lei municipal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

nº 473/2010 e, em seu entender, no item 7.3 do edital, além de justificar as datas espaçadas para as nomeações em uma alegada necessidade de organização administrativa para tanto.

Diante da insistência do Executivo Municipal em não reconhecer as irregularidades apontadas, o Ministério Público instaurou o IC nº 04.23.2017.0000048/2024-42 em 17/05/2024 (doc. 5692101), e, ato contínuo, expediu Recomendação, na mesma data, nos seguintes termos (doc. 5692228):

Resolve RECOMENDAR ao Município de Guamaré/RN que:

**a) se abstenha** de exigir exame psicotécnico/psicoteste no concurso público vigente (Edital nº 001/2023 e retificações), ante a falta de previsão expressa dessa exigência no edital e da falta de estabelecimento, nele, de critérios objetivos para a realização de tal exame, além de sua exigência superveniente ao concurso não atender à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da realização dos exames médicos admissionais previstos;

**b) ajuste** o cronograma de convocações e nomeações proposto, antecipando as datas previstas, em face do não cabimento da exigência de psicoteste no certame em tela, além do fato de haver centenas de servidores terceirizados ou temporários trabalhando sem concurso público para o Município de Guamaré, a indicar necessidade atual de provimento dos cargos vagos, inclusive para convocação de aprovados em cadastro de reserva, e existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros para comportar de imediato as nomeações, em atendimento ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Nesse meio tempo, nova reclamação foi juntada (doc. 5712908), agora com outros Editais de convocação para contratos temporários: nº 12/2024, 09/2024, 16/2024 e 13/2024 (doc. 5712914).

A Prefeitura de Guamaré/RN, em face da Recomendação, respondeu em 24/05/2024 insistindo nos argumentos que anteriormente levantara (doc. 5734241), e em razão disso não acolheu o quanto recomendado, persistindo, portanto, em sua própria ilicitude.

Em face do exposto, não conseguindo sanar a questão extrajudicialmente, uma vez que permanece a ilegal exigência de psicoteste no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

---

certame em tela, o *Parquet* vem perante esse Juízo buscar a tutela jurisdicional devida.

**É o relatório.**

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Preleciona a Carta Magna:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do **patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**;

(grifos acrescentados)

Similarmente, a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/1985):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011)

[...]

IV – a qualquer outro **interesse difuso ou coletivo**. (Incluído pela Lei nº 8.078/1990)

(grifos acrescentados)

Logo, como a questão ora posta envolve a defesa da ordem jurídica, em especial, o princípio da legalidade administrativa, a regra do concurso público e a vinculação ao respectivo edital, esculpido no art. 37 da Constituição Federal e envoltas em interesse difuso, está evidenciada a legitimidade ativa deste Órgão Ministerial em propor a presente demanda.

## **3. DOS FUNDAMENTOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

---

Da análise dos autos, vê-se uma ação ilícita por parte do **MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN**, mais especificamente, por seu Poder Executivo, em exigir o exame psicotécnico sem previsão expressa no edital do concurso público, e sem critérios objetivos nele previamente estabelecidos.

A celeuma em questão teve início com o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria nº 230/2024 da Prefeitura de Guamaré/RN, *in verbis*:

III – Solicitar junto ao Conselho Municipal de Políticas de Administração e Remuneração de pessoal, que seja determinado a realização de **exame psicotécnico** nos aprovados, **conforme estabelece a Lei Municipal 473/2010 e suas alterações posteriores, e o ITEM 7.3 do Edital 001/2023;**  
(grifos acrescidos).

De fato, aduz a Lei municipal nº 473/2010 de Guamaré/RN que:

**CAPÍTULO IX**  
**Do Exame Psicotécnico**

Art. 29. O exame psicotécnico é aquele em que a Administração afere as condições psíquicas do candidato a provimento de cargo público.

Art. 30. O exame psicotécnico é requisito legítimo, em face das funções públicas devem ser exercidas por pessoas mentalmente sãs.

Art. 31. **A oportunidade do exame psicotécnico será determinada pelo Conselho Municipal de Políticas de Administração e Remuneração de pessoal, mediante solicitação da comissão de concurso.**

(Grifos acrescidos)

Ocorre que, como se lê na referida Lei, a oportunidade para a realização desse exame seria determinada pelo Conselho Municipal de Políticas de Administração e Remuneração de pessoal “mediante solicitação da comissão de concurso”. Ora, durante a realização do concurso, nenhuma solicitação nesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

sentido foi feita, muito menos divulgada aos candidatos. Dessa forma, não se cumpriu o requisito legal para sua aplicação.

Por sua vez, o Edital nº 001/2023 (com cinco retificações até o momento) previu o seguinte<sup>1</sup>:

**5.1. Em consonância com a legislação municipal e as demais legislações referentes a concursos públicos, são requisitos para a investidura nos cargos objeto deste certame:**

I – possuir nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses (artigo 13 do Decreto nº. 70.436/1972), com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do artigo 12, § 1º, da Constituição Federal;

II – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares quando for o caso;

IV – possuir o requisito de escolaridade informado no Anexo I deste edital para cada cargo.

**5.2. O candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas neste Concurso Público, na forma estabelecida neste Edital, será nomeado no cargo, se atendidas ainda às seguintes exigências:**

**5.2.1. Apresentar, às suas expensas, atestado médico ocupacional expedido por médico do trabalho.**

5.2.2. Firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal; firmar declaração de que não possui vínculo com a administração direta ou indireta da União, Estados ou outros Municípios e empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas.

5.2.3. Apresentar, no ato da apresentação, declaração ou certidão de órgãos públicos, em que o candidato exerça ou tenha exercido cargo público, nos últimos 05 (cinco) anos, atestando que o candidato não se encontra respondendo a processo administrativo disciplinar, nem teve contra si aplicada a pena de demissão.

---

1. FUNCERN. **Concurso Público Guamaré/RN – EDITAL Nº. 001/2023.** Disponível em: [https://nyc3.digitaloceanspaces.com/repo/funcern.br/media/documents/Edital\\_001\\_2023\\_Guamare\\_-\\_RETIFICADO\\_05\\_19.12.2023.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=YRTOLJYBYZANIA3OY6PV%2F20240603%2Fnyc3%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20240603T144118Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=28891a596592e42202ef3e1e1344966cbf0a2016a4144cdedb472af3a3dff0b4](https://nyc3.digitaloceanspaces.com/repo/funcern.br/media/documents/Edital_001_2023_Guamare_-_RETIFICADO_05_19.12.2023.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=YRTOLJYBYZANIA3OY6PV%2F20240603%2Fnyc3%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20240603T144118Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=28891a596592e42202ef3e1e1344966cbf0a2016a4144cdedb472af3a3dff0b4). Acesso em 03 jun. 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

---

5.2.4. Apresentar, no ato da apresentação, certidão negativa de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Estadual, Federal e Eleitoral em primeiro e segundo graus.

5.2.5. Apresentar, no ato da apresentação, certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal.

5.2.6. Cumprir as determinações deste Edital.

[...]

7.3. Os candidatos aprovados neste Concurso Público serão convocados observada estritamente a ordem de classificação no cargo para o qual se inscreveu **para realização dos procedimentos préadmissionais (comprovação de requisitos para o exercício do cargo e exames médicos)** de caráter eliminatório e de responsabilidade da Prefeitura, de acordo com o cargo. (Grifos acrescidos)

Dessarte, é possível constatar que o exame psicotécnico tem possibilidade teórica de aplicação, consoante os arts. 29 a 31 da Lei municipal nº 473/2010, mas deveria ter sido previsto no edital do certame e solicitado pela Comissão do Concurso na época devida.

Observa-se, Excelência, que tal etapa não está prevista expressamente no edital e nem foi nele apresentada com critérios objetivos. A única exigência do edital em termos de exame admissional aos candidatos é o “atestado médico ocupacional expedido por médico do trabalho”, o que flagrantemente difere de um psicoteste.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 9.8.2017. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EDITAL DO CERTAME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS.

**1. Nos termos da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a validade da exigência de exame psicotécnico como requisito para acesso a cargo público deve ser previsto em lei e no edital do certame, devendo ser pautado por critérios objetivos.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

---

honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

(STF. RE nº 1048565-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, julgado em 27/10/2017, DJe em 08/11/2017. Grifos acrescentados)

---

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

**2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade.**

3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF. AI nº 758533 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe em 13/08/2010. Grifos acrescentados)

Dessa maneira, embora o exame psicotécnico conste na lei municipal indicada pela Prefeitura de Guamaré, o exame em comento **não foi previsto no edital do concurso**, sendo flagrantemente insuficiente para tanto a genérica menção a “exames médicos”, até porque o psicoteste é aplicado por psicólogo e segue os conhecimentos dessa área do saber, não sendo exame médico propriamente dito, ao passo que, não bastasse isso, não consta, no edital e em suas retificações, sua previsão com critérios objetivos de realização.

Frise-se que, além da violação à legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, a admissão do exame psicotécnico no caso em tela, inclusive em **caráter eliminatório**, para pessoas já aprovadas em concurso público com resultado final já homologado, além de causar surpresa aos candidatos, pois sequer puderam se preparar para esse tipo de exame eliminatório, ofende a própria credibilidade do Município, e dá margem a injustas eliminações de candidatos e indevido benefício a outros na fila de classificação, sem contar que o acréscimo dessa etapa ao certame atrasa a nomeação dos aprovados e mantém vínculos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

precários de terceiros com o Município, algo que não pode se perpetuar, especialmente em ano de eleições municipais.

Logo, é imperiosa a intervenção judicial, no intuito de compelir o MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN a **não exigir** o exame psicotécnico aos aprovados no Edital nº 001/2023.

#### **4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

A Lei da Ação Civil Pública prevê expressamente a possibilidade de concessão de pedido liminar<sup>2</sup>, aplicando-se subsidiariamente às disposições do CPC sobre o tema (arts. 294 a 311), consoante o art. 19 da Lei nº 7.347/1985.

Em primeiro lugar, o *fumus boni iuris* se consubstancia por toda a documentação anexa, em especial, pela Portaria nº 230/2024 da Prefeitura de Guimarães/RN (doc. 5670858), pela Lei municipal nº 473/2010 (doc. 5670844) e pelas respostas do Executivo guamareense, insistindo indevidamente na exigência de psicoteste no caso em tela (doc. 5689169 até o doc. 5689225 e doc. 5734241), além da jurisprudência do STF descrita acima.

Já o *periculum in mora* se caracteriza pela iminência do início das convocações, já para o dia 17/06/2024 (doc. 5689208), com risco de ocasionar a exclusão indevida de candidatos já aprovados no certame, que eventualmente forem reprovados no exame psicotécnico pretendido pelo Município.

Ademais, fica plenamente caracterizada a ausência de irreversibilidade da liminar ora pleiteada. Ao ser concedida e havendo mudança posterior de entendimento por esse Juízo, a decisão poderá facilmente ser revertida, com a retomada da aplicação dos psicotestes.

Por isso, resta justificada a concessão de tutela provisória de urgência neste caso, no sentido de compelir o **MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN a se abster** de

---

2. Lei nº 7.347/1985. Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

exigir aos candidatos aprovados no concurso público vigente (Edital nº 001/2023) o exame psicotécnico, devendo, outrossim, **reincluir** dentre os aprovados os candidatos que forem eliminados por essa exigência indevida no certame em curso.

## **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer que esse Juízo se digne em:

**a) conceder** a tutela provisória de urgência requerida, em sede liminar, sem necessidade de oitiva prévia da parte demandada (pois já manifestou por duas vezes o seu entendimento contrário no Inquérito Civil), determinando que **se abstenha** de submeter a exame psicotécnico/psicoteste os candidatos aprovados no concurso público vigente (Edital nº 001/2023 e retificações), bem como que **reinclua** dentre os aprovados os candidatos eventualmente já excluídos por causa dessa indevida exigência no certame em curso;

**b)** após o deferimento da medida liminar, **citar** o demandado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia; e

**c) condenar** o **MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN** nas obrigações expostas no pedido liminar (alínea “a”), **fixando** multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de 10 dias, na hipótese de não cumprimento da ordem judicial, segundo o art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser suportada pelo ente requerido, sem prejuízo da remessa de cópias ao órgão responsável para apuração da responsabilidade cabível à pessoa do gestor municipal.

Por sua vez, pleiteia-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela juntada dos documentos anexos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN**

Rua Padre João Clemente, 244 – Centro, Macau/RN, CEP nº 59.500-000.  
Tel. cel.: (84) 9 9972-0849 (recepção) / 9 9972-2882 (secretaria). E-mail: <02pmj.macau@mprn.mp.br>.

---

para fins procedimentais.

Macau/RN, data e hora do sistema

Mac Lennon Lira dos Santos Leite  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MACAU

### Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE, PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA, em 03/06/2024 às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

---